



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10510.000488/99-55
Embargos nº. : 104-122676
Matéria : IRPF
Embargante : DRF EM ARACAJU/SE
Embargada : 4ª TURMA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessados : FAZENDA NACIONAL e JOÃO BATISTA MENEZES
Sessão de : 21 de março de 2007
Acórdão nº : CSRF/04-00.560

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Verificando a Autoridade Administrativa a absoluta impossibilidade de execução da decisão, pertinente é a oposição de Embargos Declaratórios.

RESTITUIÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA E PROCESSO ADMINISTRATIVO COM MESMO OBJETO – CONCOMITÂNCIA – A propositura de Mandado de Segurança importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa, mormente quando a desistência da ação judicial ocorreu após o insucesso do contribuinte em primeira e segunda instâncias.

Embargos acolhidos.

Acórdãos declarados insubsistentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos declaratórios opostos pela DRF EM ARACAJU/SE,

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos, a fim de declarar insubsistentes os acórdãos nº 104-17.689, de 19 de outubro de 2000 e nº CSRF/01-03.618, de 06 de novembro de 2001, em face da existência de concomitância de discussão administrativa e judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
RELATORA

Processo nº. : 10510.000488/99-55
Acórdão nº. : CSRF/04-00.560

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, GONÇALO BONET ALLAGE e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº. : 10510.000488/99-55

Acórdão nº. : CSRF/04-00.560

Embargos nº. : 104-122676

Embargante : DRF EM ARACAJU/SE

Interessados : JOÃO BATISTA MENEZES e FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado apresentou, em 23/02/1999, a Declaração de Ajuste Anual Retificadora de fls. 01, visando a restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre verbas que teriam sido recebidas no contexto de Programa de Incentivo à Aposentadoria, da Empresa Energética de Sergipe S/A - Energipe, no ano-calendário de 1993 (fls. 02).

Em 06/01/2000, a Delegacia da Receita Federal em Aracaju/SE, por meio do Parecer nº 27 (fls. 13), indeferiu o pleito, tendo em vista o decurso do prazo decadencial, com base no Ato Declaratório SRF nº 96, de 1999.

Irresignado, o contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 17 a 20, apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, que reiterou o indeferimento do pedido, por meio do Acórdão DRJ/SDR nº 614, de 30/03/2000 (fls. 22 a 25).

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 27 a 30.

Em sessão plenária de 19/10/2000, a Colenda Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu, por maioria de votos, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 104-17.689 (fls. 34 a 40), assim ementado:

"IRPF - NÃO INCIDÊNCIA - RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO - EFEITO - Dada a natureza compulsória do tributo, reconhecida em ato erga omnes da administração tributária sua não incidência, o termo "a quo" do prazo para ser pleiteada a repetição do indébito é de cinco

Processo nº. : 10510.000488/99-55
Acórdão nº. : CSRF/04-00.560

anos, contados do ato que formalizou o entendimento administrativo, alcançando qualquer exercício pretérito.

IRPF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ATUALIZAÇÃO - Eventual repetição de indébito, em se tratando de pessoa física, deve ser corrigida desde a retenção, data em que o contribuinte arcou com o indevido encargo, até 31.12.95 e, após essa data, acrescida dos juros moratórios da SELIC (arts. 66, § 3º, da Lei nº 8.383 de 1991, e 39, § 4º, da Lei nº 9.250 de 1995).

Recurso provido."

Inconformada, a Fazenda Nacional, com fundamento no art. 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, interpôs o Recurso Especial de fls. 42 a 47, alegando a ocorrência da decadência do direito à restituição, com base no art. 168 do CTN.

Cientificado do Recurso Especial em 19/04/2001, o contribuinte apresentou, em 02/05/2001, tempestivamente, as contra-razões de fls. 53/54.

Em sessão plenária de 06/11/2001, a Câmara Superior de Recursos Fiscais negou provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, por meio do Acórdão CSRF/01-03.618 (fls. 68 a 80), assim ementado:

"DECADÊNCIA – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL – Em caso de conflito quanto à legalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se: a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN; b) da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo; c) da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária. Recurso conhecido e improvido."

Em 10/04/2003, por meio dos Despachos Sasit nº 250 (fls. 86/87) e Sacat nº 25 (fls. 90), a Delegacia da Receita Federal em Aracaju/SE, encarregada de executar o Acórdão da Quarta Câmara, mantido pela CSRF, opôs Embargos Declaratórios, acusando a existência de inexatidões materiais naquele julgado (a fonte pagadora seria a Sinergipe, e não a Petrobrás); alegando que o empregador do

Processo nº. : 10510.000488/99-55
Acórdão nº. : CSRF/04-00.560

contribuinte informara só haver implementado PDV em 1996; e informando a existência de concomitância deste processo administrativo com ação judicial, conforme os documentos de fls. 93 a 125.

Por meio do Despacho CSRF nº 331/2005, o Ilustre Presidente da CSRF considerou superadas as inexatidões materiais, já que no acórdão da CSRF constara a fonte pagadora correta (Sinergipe), bem como que se tratava de PIA, e não de PDV. Quanto à concomitância, representada pelo ajuizamento de ação pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica no Estado de Sergipe – Sinergia, determinou o reexame por esta Colenda Quarta Turma, tendo em vista tratar-se de fato não conhecido por ocasião do julgamento.

Em sessão plenária de 14/03/2006, esta Colenda Quarta Turma da CSRF, por meio da Resolução nº CSRF/04-00.002 (fls. 136 a 139), converteu o julgamento em diligência, para que o contribuinte pudesse manifestar-se acerca da Ação Coletiva nº 99.0001156-2, ajuizada pelo Sindicato Sinergia.

Em atendimento à citada Resolução, foram apresentados pelo contribuinte os documentos de fls. 142 a 145, que permitem concluir que o processo judicial já se encontra em fase de execução.

Às fls. 112 consta certidão informando que a decisão favorável ao contribuinte transitou em julgado em 13/05/2002.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 148, que trata do trâmite dos autos no âmbito desta CSRF.

É o relatório. 



Processo nº. : 10510.000488/99-55
Acórdão nº. : CSRF/04-00.560

VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

Trata o presente processo, de Pedido de Restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre rendimentos que teriam sido recebidos no contexto de PIA – Programa de Incentivo à Aposentadoria, promovido pela Empresa Energética de Sergipe S/A em 20/10/1993 (fls. 02), protocolado em 23/02/1999, por meio de Declaração de Ajuste Anual Retificadora (fls. 01).

Em 06/11/2001, conforme o Acórdão CSRF/01-03.618 (fls. 68 a 80), este Colegiado negou provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, mantendo-se assim o afastamento da decadência do direito de pleitear a restituição.

Não obstante, a Delegacia da Receita Federal em Aracaju/SE, encarregada de executar o acórdão, por meio dos Embargos Declaratórios de fls. 90/91, noticia a existência de concomitância deste processo administrativo com ação judicial, conforme os documentos de fls. 93 a 125.

Examinados os Embargos Declaratórios na sessão plenária de 14/03/2006, esta Colenda Quarta Turma da CSRF, por meio da Resolução nº CSRF/04-00.002 (fls. 136 a 139), converteu o julgamento em diligência, para que o contribuinte pudesse manifestar-se acerca da Ação Coletiva nº 99.0001156-2, ajuizada pelo Sindicato Sinergia.

Em atendimento à citada Resolução, foram apresentados pelo contribuinte os documentos de fls. 142 a 145, que permitem concluir que o processo judicial já se encontra em fase de execução. Às fls. 112 consta, inclusive, certidão informando que a decisão favorável ao contribuinte transitou em julgado em 13/05/2002. 



Processo nº. : 10510.000488/99-55
Acórdão nº. : CSRF/04-00.560

Caracteriza-se, assim, a existência de concomitância de processo administrativo e ação judicial, ambos com o mesmo objeto, inclusive esta última com decisão favorável ao contribuinte, transitada em julgado, em fase de execução.

A respeito do tema, a Lei nº Lei nº 6.830, de 1980, assim estabelece:

"Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto. (grifei)

Como se pode observar, o dispositivo legal acima é taxativo, no sentido de que a propositura, pelo contribuinte, das ações elencadas, implica na renúncia de recurso na esfera administrativa. Acrescente-se que a ação judicial já se encontra inclusive em fase de execução.

Diante do exposto, ACOLHO os Embargos Declaratórios para declarar insubsistentes os Acórdãos 104-17.689, de 19 de outubro de 2000 (fls. 34 a 40), e CSRF/01-03.618, de 06 de novembro de 2001 (fls. 68 a 80), em face da existência de concomitância de discussão administrativa e judicial.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 2007


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

